



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 066 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 06/11/2014 - 132ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3584/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.09761

AUTUANTE: OLINTO PARENTE ALBUQUERQUE - MAT. 007.078-1-3

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAIS SABOR  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS (INTERNAS E INTERESTADUAIS) NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Acusação fiscal concernente a não escrituração, no Livro de Registro de Entradas de notas fiscais, relativas a aquisições internas e interestaduais de mercadorias, no mês de dezembro de 2005. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista à exclusão de algumas notas fiscais objeto da autuação. Infringência ao art. 269 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inculpada no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recursos Oficial e Voluntário conhecidos e não providos. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato Contínuo declarada a **EXTINÇÃO** processual, face o pagamento do crédito tributário, com os benefícios da Lei nº 15.384/2013 (Lei do Refis).

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen* acusa a empresa MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA de deixar de escriturar em seu livro de registro de entradas, notas fiscais diversas relativas a aquisições internas e interestaduais de mercadorias, no mês de dezembro de 2005. Multa no valor de R\$ 174.712,43 (cento e setenta e quatro mil setecentos e doze reais e quarenta e três centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 269 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/1996.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.07524, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.06372, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.18261, Cópia do Livro Registro de Entradas do ano de 2005, Planilha de escrituração de NF no Livro de Registro de entradas (operações interestaduais), Cópia de Notas Fiscais de saída, Consulta de Contribuinte, Recibo de devolução de livros e documentos fiscais/contábeis, todos acostados ao presente processo às fls. 3/717.

Apesar do Termo de Revelia ter sido lavrado às fls. 718, a autuada apresentou tempestivamente defesa administrativa, fls. 720/731, argumentando em síntese a nulidade do auto, tendo em vista que o autuante não exibiu qualquer comprovante de ato designatório. No mérito, arguiu a improcedência do feito, já que a empresa sempre agiu nos estritos termos da legislação tributária, recolhendo os tributos normalmente e cumprindo todas as obrigações acessórias pertinentes à sua atividade.

O Julgamento de 1ª instância, às fls. 732/738, entendeu pela Parcial Procedência da acusação fiscal, tendo em vista que algumas notas fiscais foram escrituradas e, portanto, foram excluídas do objeto da autuação. Recurso de Ofício, vez que a decisão fora parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Intimação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, fls. 739/740.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 742/749, ratificando os argumentos expendidos em sua impugnação.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de n.º 529/2011, às fls. 752/754, sugere o conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, no sentido de manter a decisão parcial condenatória, proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 755.



Ofício nº 163/2012, fls. 756/757, informando do julgamento dos autos.

Ata da 042ª Sessão Extraordinária datada de 20 de setembro de 2012, às fls. 758, na qual fora decidido a conversão do curso do julgamento em realização de diligência a fim de:

1. *Verificar se as notas fiscais objeto da autuação estão registradas na Contabilidade do contribuinte autuado, inclusive no CIAPS;*
2. *Fazer a separação das operações objeto da autuação, classificando-as de acordo com o regime de tributação, nos termos do despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

Despacho elaborado pela Conselheira Relatora, às fls. 759/760.

Termo de Entrega de Laudo Pericial, fls. 762/763.

Laudo Pericial, às fls. 764/766, cuja conclusão final é de que:

*“Por falta da documentação solicitada ao Representante Legal, a perícia ficou impossibilitada de responder aos quesitos formulados pela nobre Conselheira Relatora, permanecendo o Auto em sua integra.”*

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, às fls. 767/770.

Consulta de Contribuinte, fls. 771.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, o processo em apreço diz respeito à falta de escrituração de notas fiscais relativas a aquisições internas e interestaduais de mercadorias, no mês de dezembro de 2005.

Em sua peça recursal, arguí, a Empresa Autuada, a nulidade do Auto de Infração por ausência de ato designatório, bem como da Ordem de Serviço. No mérito, a sua improcedência vez que a empresa jamais deixou de escriturar nenhuma nota fiscal.

Em princípio, no que concerne a nulidade suscitada, a meu ver, esta não deve prosperar.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se, que o Auto de Infração, em questão, fora lavrado em consonância com a Legislação Tributária Estadual (arts. 821 e 822 do RICMS).

*In casu*, há de observar-se, houve a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2008.06372, com a respectiva ciência da Contribuinte em 31/03/2008, contendo todos os dados relativos à execução da ação fiscal, inexistindo, portanto, qualquer tipo de prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

No caso *sub examen*, insta consignar, a ação fiscal cumpriu integralmente com o que determina o disposto no art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 821.** A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - o número do ato designatório;

II - o projeto de fiscalização a que se refere;

III - a identificação do contribuinte;

IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

VI - período a ser fiscalizado.

(omisso)

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal:

I - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

II - o Secretário da Fazenda ou um dos coordenadores da Satri, nas hipóteses dos arts. 819 e 873 deste Decreto.



Ressalte-se, ainda, que em todas as fases processuais fora informado e oportunizado à Contribuinte Autuada se manifestar e apresentar documentos, mas a empresa apesar de ter apresentado impugnação e interposto Recurso Voluntário, esta nada acrescentou a fim de desconstituir o trabalho fiscal.

No mérito, em que pese toda a argumentação expendida, pela Autuada, em seu Recurso Voluntário, esta, de igual modo, não têm como prosperar.

Em sede de Primeira Instância, a julgadora monocrática constatou que algumas notas contidas na planilha do Fiscal, tinham sido escrituradas, logo deveriam ser excluídas da presente autuação. Contudo, *in casu*, ainda subsistiram notas fiscais que deixaram de ser escrituradas.

No caso concreto, analisando a materialidade do lançamento, é perceptível a infringência ao disposto no art. 269 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

## **CAPÍTULO II - DOS LIVROS**

### **SEÇÃO I - DO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS**

**Art. 269.** *O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.*

*(omisso)*

**§ 4º** *A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.*

A despeito, impende salientar, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências, entretanto, a perícia restou prejudicada em virtude da não apresentação, pela Contribuinte, da documentação solicitada.

Desta feita, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sujeitar-se a sanção prevista no art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

**Art. 123. (...)**

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

*(...)*

**g)** *deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a uma vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se*

*comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento.*

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, a fim de manter a decisão parcialmente condenatória, exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

|  |                |
|--|----------------|
| ICMS DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS              | R\$ 15.394,45  |
| VALOR EXCLUÍDO EM 1ª INSTÂNCIA                 | R\$ 3.810,45   |
| VALOR DO ICMS DAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS (1) | R\$ 11.584,00  |
| VALOR DO ICMS DAS OPERAÇÕES INTERNAS (2)       | R\$ 159.317,98 |
| VALOR TOTAL A RECOLHER (1+2)                   | R\$ 170.901,98 |

*In casu*, destaque-se, a Contribuinte, em questão, efetuou o pagamento do crédito tributário, aproveitando os benefícios decorrentes da Lei nº 15.384/2013 (Lei do REFIS). Por conseguinte, o presente crédito tributário deverá ser extinto, nos moldes do art. 156, inciso I do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

#### **CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário**

##### **SEÇÃO I - Modalidades de Extinção**

**Art. 156. Extinguem o crédito tributário:**

*I - o pagamento;*

É o Voto.



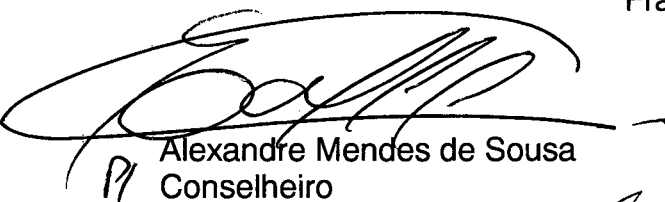
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA**, e Recorridos: **AMBOS**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, por unanimidade de votos, confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Há de se atentar que o contribuinte efetuou o **parcelamento do crédito tributário**, com base no que dispõe a Lei do REFIS (Lei nº 15.384/2013), motivo pelo qual deixou-se de conhecer do recurso voluntário interposto. Ausente para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Nelson Bruno Valença. Também ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **23** de janeiro de 2015.

  
Francisca Maria de Sousa  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

  
Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

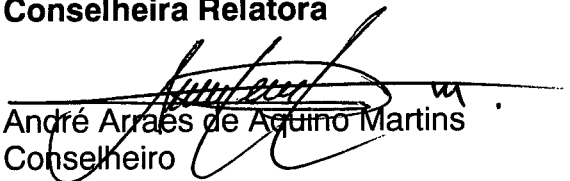
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO